

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fâ-lência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação BANDEIRANTE II e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL BANDEIRANTE II (LINHA MANAUS-AM A TABATINGA-AM):

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	4ª feira	12:00	Fonte Boa-AM	Sábado	06:00
Fonte Boa-AM	Sábado	07:00	Jutai-AM	Sábado	14:00
Jutai-AM	Sábado	14:30	Tonantins-AM	Domingo	05:00
Tonantins-AM	Domingo	07:00	Santo Antônio do Içá-AM	Domingo	10:00
Santo Antônio de Içá-AM	Domingo	11:30	Amaturá-AM	Domingo	16:30
Amaturá-AM	Domingo	17:00	São Paulo de Olivença-AM	Domingo	22:00
São Paulo de Olivença-AM	2ª feira	03:00	Tabatinga-AM	2ª feira	16:00
Tabatinga-AM	2ª feira	17:00	Benjamin Constant-AM	2ª feira	19:00
Benjamin Constant-AM	3ª feira	04:00	Tabatinga-AM	3ª feira	06:00
Tabatinga-AM	6ª feira	12:00	Benjamin Constant-AM	6ª feira	16:00
Benjamin Constant-AM	6ª feira	17:00	São Paulo de Olivença-AM	6ª feira	22:00
São Paulo de Olivença-AM	6ª feira	22:30	Amaturá-AM	Sábado	03:00
Amaturá-AM	Sábado	03:30	Santo Antônio do Içá-AM	Sábado	05:00
Santo Antônio de Içá-AM	Sábado	07:00	Tonantins-AM	Sábado	09:00
Tonantins-AM	Sábado	09:30	Jutai-AM	Sábado	17:00
Jutai-AM	Sábado	17:30	Fonte Boa-AM	Domingo	09:00
Fonte Boa-AM	Domingo	09:30	Manaus-AM	2ª feira	09:00

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, os números dos telefones da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VII - O Autorizado deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicarão na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 875, DE 24 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 5 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, alterada pela Resolução nº 2.030-ANTAQ, de 25 de abril de 2011 e pela Resolução nº 2.444-ANTAQ, de 4 de abril de 2012, e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001206/2012-92 e tendo em vista o que foi deliberado na 317ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 02 de julho de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa C R S NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.714.301/0001-40, doravante denominada Autorizada, com sede na Rodovia Salvador Diniz, 2591, Bairro Remédios, Santana - AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana - AP e Belém - PA.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fâ-lência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação ANA BEATRIZ II e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL ANA BEATRIZ II - SANTANA - AP e BELÉM - PA					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Santana-AP	3ª feira	10:00	Breves-PA	3ª feira	23:00
Breves-PA	3ª feira	23:59	Belém-PA	4ª feira	15:00
Belém-PA	5ª feira	10:00	Breves-PA	5ª feira	23:00
Breves-PA	5ª feira	23:59	Santana-AP	6ª feira	15:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, os números dos telefones da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicarão na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 24 DE JULHO DE 2012

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PP Nº 0.00.000.000681/2012-58

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel
INTERESSADO: Conselho Nacional do Ministério Público
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, reunidos em Sessão Plenária, acordam, à unanimidade, pela aprovação da Proposta Orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000981/2011-56
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DISCIPLINAR

RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
EMBARGANTE: MATHEUS BARALDI MAGNANI
EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE CONSELHEIRO, APÓS O JULGAMENTO DO FEITO PELO PLENÁRIO DO CNMP. INTEMPESTIVIDADE, COM A CONSEQUENTE REJEIÇÃO LIMINAR DA MENCIONADA ARGUIÇÃO.

1. Membro do Ministério Público Federal ao qual foi imposta a pena de demissão, convertida, desde logo, em pena de suspensão por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 240, inc. IV e §5º da LCP nº 75/1993.

2. A arguição de suspeição deve ser apreciada antes do julgamento do feito principal pelo Plenário, restando clara a sua intempestividade em caso de sua propositura em momento posterior ao mencionado. Não pode ser admitida alegação de suspeição após o Conselheiro já ter votado nos autos, ainda mais considerando o fato de que o Plenário do CNMP já concluiu o julgamento do feito. Rejeição liminar.

3. Embargos de declaração. Impossibilidade de rediscussão de questões já debatidas nos autos. Os embargos de declaração prestam-se a sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se verifica na decisão impugnada.

4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de suspeição do Conselheiro Luiz Moreira e, por maioria, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, determinando, ainda, o imediato cumprimento da decisão.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000692/2012-38

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Alcídia Aparecida de Souza Nardes e outro
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA CNMP Nº 50/2012. NECESSIDADE DE OPÇÃO DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DO MPU À DISPOSIÇÃO DO CNMP QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DE SEUS CARGOS AO QUADRO DO CNMP. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO POR UMA NOVA CARREIRA, SUPOSTAMENTE CRIADA PELA LEI Nº 12.412/11. SERVIDORES QUE PRESTARAM CONCURSO PARA O MPU E REGEM-SE PELA LEI Nº 11.415/06, APLICÁVEL ÀS CARREIRAS DO MPU. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE FUTURA REMOÇÃO, DECORRENTE DA IDENTIDADE DE CARREIRAS, ENQUANTO REGIDOS PELA MESMA LEI. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PCA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, AOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NAS VAGAS CRIADAS PELA LEI Nº 12.412/11, DA PRERROGATIVA DE FUTURA MOVIMENTAÇÃO PARA OS RAMOS DO MPU, ENQUANTO REGIDOS PELA LEI Nº 11.415/06.

1. A Lei nº 12.412/11 criou dezenas de cargos efetivos no quadro próprio de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, prevendo, no § 1º do art. 4º, que os servidores ocupantes de cargos do Ministério Público da União à disposição do CNMP poderiam optar pela redistribuição desses cargos à Secretaria do CNMP.

2. A Portaria CNMP nº 50/2012 regulamentou a sobredita opção, vedando aos servidores que optassem pela redistribuição de seus cargos a futura possibilidade de movimentação para os ramos do MPU (art. 8º, § 7º).

3. Sendo certo que os servidores efetivos em exercício no CNMP prestaram concurso para o MPU, encontrando-se inclusive regidos pela Lei nº 11.415/06, por força do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.412/11, a opção pela redistribuição não se confunde com uma mudança de carreira.

4. A remoção de servidores entre quadros de pessoal distintos é permitida pelo art. 28 da Lei nº 11.415/06, de forma que nada impede os servidores do MPU ocupantes de cargos do CNMP de pleitearem remoção para os ramos do MPU, ao menos até que advenha lei criando uma carreira própria dos servidores do CNMP e se realize o respectivo concurso.

5. Se de um lado é certo que a Lei nº 12.412/2011 representou mais um marco em direção à autonomia administrativa do CNMP, por outro lado não se pode dizer que o processo de estruturação do órgão esteja concluído, ainda remanescendo, no mínimo, a necessidade de realização de concurso próprio para os cargos da Secretaria do CNMP, destinados ao ingresso já não mais nas carreiras do MPU, mas em uma carreira específica, regida por lei própria.

6. Pela parcial procedência do PCA para assegurar à requerente - e a todos quantos alcançados pela invalidação do § 7º do art. 8º da portaria - a possibilidade de futura movimentação para os ramos do MPU, mesmo que ora opte pela redistribuição de seu cargo à Secretaria deste CNMP.

7. Por decorrência lógica, há que se reconhecer, de ofício, o mesmo direito de movimentação aos servidores nomeados para o CNMP nos cargos criados pela Lei nº 12.412/2011, embora não se colocando, quanto a eles, a possibilidade imediata de opção, uma vez que não há falar em redistribuição de seus cargos (do CNMP) ao CNMP.